

Desriminalização

DAMÁSIO E. DE JESUS

PROPOSTAS

Não devem ser penalizados:

- comportamentos que, dentro de diversos grupos da comunidade, recebem diferente tratamento moral;
- condutas que não são do conhecimento da Polícia por intermédio de *notitia criminis*, mas sim em consequência de intensa investigação;

- condutas muito freqüentes;
- condutas em relação às quais a ameaça penal se mostra inoperante;
- comportamentos de difícil adequação típica;
- condutas que só são praticadas em casos de desequilíbrio psíquico ou moral;
- condutas que a maioria da população não considera reprovável;
- comportamentos definidos como infração pelo legislador a fim de auxiliar o delinquente.

Em consequência, devem ser descriminalizados:

- anúncio de meio anticoncepcional;
- adultério;
- vadiagem;
- mendicância;
- inadimplemento de obrigação alimentícia;
- sedução em caso de inexperiência;
- toxicomania;
- Art. 1º do Decreto-Lei nº 16, de 10-8-66 (crimes referentes à produção de açúcar);
- Art. 44, § 7º, da Lei nº 4.595, de 31-12-64 (atuação como instituição financeira);
- Art. 9º da Lei nº 5.741, de 19-12-71 (esbulho possessório);
- Art. 65 e segs. da Lei nº 4.591, de 16-12-64 (incorporações imobiliárias);
- Art. 2º do Decreto-Lei nº 47, de 18-11-66 (crime referente a despachos de café);
- Art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 5.473, de 9-7-68 (crime referente a provimento de cargos);
- Art. 4º da Lei nº 4.888, de 9-12-65 (crimes referentes ao emprego da palavra “cour”);
- Art. 17 da Lei nº 4.494, de 25-11-64 (contravenções referentes à locação de imóveis);
- Art. 3º da Lei nº 5.553, de 6-12-68 (retenção de documentos);
- Art. 10 do Decreto-Lei nº 15, de 29-7-66 (crime referente a reajuste salarial).